



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 28^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**07/10/2025
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Renan Calheiros
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Assuntos Econômicos

28^a REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/10/2025.

28^a REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLP 143/2019 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	9
2	PL 708/2024 - Não Terminativo -	SENADOR MECIAS DE JESUS	26
3	PL 2198/2023 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	41
4	PL 250/2020 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	63
5	PL 2735/2024 - Não Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	76
6	PL 1706/2019 - Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	87

(11)

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Eduardo Braga(MDB)(1)(10)	AM 3303-6230	1 Fernando Farias(MDB)(1)(10)	AL 3303-6266 / 6273
Renan Calheiros(MDB)(1)(10)	AL 3303-2261 / 2262 / 2265 / 2268	2 Efraim Filho(UNIÃO)(1)(10)	PB 3303-5934 / 5931
Fernando Dueire(MDB)(1)(10)	PE 3303-3522	3 Jader Barbalho(MDB)(1)(10)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Alessandro Vieira(MDB)(1)(10)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	4 Soraya Thronicke(PODEMOS)(1)(10)	MS 3303-1775
Alan Rick(UNIÃO)(3)(10)	AC 3303-6333	5 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(10)	PB 3303-2252 / 2481
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	6 Marcio Bittar(PL)(3)(10)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Carlos Viana(PODEMOS)(7)(10)	MG 3303-3100 / 3116	7 Giordano(MDB)(7)(10)	SP 3303-4177
Plínio Valério(PSDB)(8)(10)	AM 3303-2898 / 2800	8 Oriovisto Guimarães(PSDB)(8)(10)	PR 3303-1635

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031	1 Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	3 Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581
Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851	4 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Pedro Chaves(MDB)(15)(4)	GO 3303-2092 / 2099	5 Daniella Ribeiro(PP)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	6 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050	1 Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370
Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	2 Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Wilder Moraes(PL)(2)	GO 3303-6440	4 Eduardo Girão(Novo)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	5 Eduardo Gomes(PL)(14)(2)	TO 3303-6349 / 6352

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Randolfe Rodrigues(PT)(9)	AP 3303-6777 / 6568	1 Teresa Leitão(PT)(16)(17)(9)	PE 3303-2423
Augusta Brito(PT)(9)	CE 3303-5940	2 Paulo Paim(PT)(9)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Rogério Carvalho(PT)(9)	SE 3303-2201 / 2203	3 Jaques Wagner(PT)(9)	BA 3303-6390 / 6391
Leila Barros(PDT)(9)	DF 3303-6427	4 Weverton(PDT)(9)	MA 3303-4161 / 1655

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Ciro Nogueira(PP)(5)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	2 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(12)(5)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(12)	DF 3303-3265
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837	4 Laércio Oliveira(PP)(13)(5)	SE 3303-1763 / 1764

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire e Alessandro Vieira foram indicados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Jader Barbalho, Veneziano Vital do Rêgo e Giordano membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Izalci Lucas, Rogerio Marinho, Jorge Seif, Wilder Moraes e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e os Senadores Magno Malta, Jaime Bagattoli, Dra. Eudócia, Eduardo Girão e Romário membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Alan Rick e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares, e os Senadores Efraim Filho e Marcio Bittar membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Jorge Kajuru, Irajá, Angelo Coronel, Lucas Barreto, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares, e os Senadores Cid Gomes, Otto Alencar, Omar Aziz, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Eliziane Gama membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Ciro Nogueira, Luis Carlos Heinze, Laércio Oliveira e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Esperidião Amin, Tereza Cristina e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (6) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado.
- (7) Em 19.02.2025, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 18.02.2025, os Senadores Randolfe Rodrigues, Augusta Brito, Rogério Carvalho e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Teresa Leitão, Paulo Paim, Jaques Wagner e Weverton membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Alessandro Vieira, Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Carlos Viana e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Fernando Farias, Efraim Filho, Jader Barbalho, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Marcio Bittar, Giordano e Oriovisto Guimarães membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (11) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Pelo Brasil e Aliança, de acordo com o cálculo de proporcionalidade de 18/02/2025.

- (12) Em 21.02.2025, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro titular, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão; e a Senadora Damares Alves designada terceira suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 005/2025-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 10.03.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GABLID/BLALIAN).
- (14) Em 12.03.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 019/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (16) Em 02.09.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Teresa Leitão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 17/2025-BLPBRA).
- (17) Em 10.09.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 19/2025-BLPBRA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRÓ DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 7 de outubro de 2025
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

28^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Atualizações:

1. Atualização de observações (07/10/2025 09:31)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 143, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Favorável à matéria.

Observações:

1. *Em 30/09/2025, foi concedida vista coletiva para a matéria.*
2. *A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)
[Parecer \(CCT\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 708, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Autoria: Senador Cleitinho

Relatoria: Senador Mecias de Jesus

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada, e contrário à Emenda nº 1.

Observações:

1. *Em 30/9/2025 foi concedida vista coletiva da matéria.*
2. *Em 2/7/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Irajá.*
3. *A matéria será apreciada pela CTFC e, em decisão terminativa, pela CI.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 2198, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para instituir mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto, com a Emenda nº 1.

Observações:

1. *Em 13/08/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Romário.*
2. *A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável ao projeto.*
3. *A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.*
4. *Em 19/11/2024, foi encaminhado ao Ministro da Fazenda, o Ofício nº 29/2024/CAE/SF, do presidente da Comissão de Assuntos Econômicos, no qual solicita estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a matéria.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda 1 \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 250, DE 2020

- Não Terminativo -

Regulamenta a política de inserção profissional, habilitação e reabilitação de trabalhadores pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Social do Transporte (SEST) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 2735, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que as pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos atuem como proponentes de projetos esportivos.

Autoria: Senador Jorge Seif

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Favorável ao projeto, com duas emendas apresentadas.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CEsp, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 1706, DE 2019****- Terminativo -**

Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1, na forma de subemenda, com três emendas apresentadas; e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3.

Observações:

1. *Em 06/10/2023, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do senador Mecias de Jesus.*
2. *Em 8/7/2024, foram apresentadas as Emendas nºs 2 e 3, de autoria do senador Alessandro Vieira.*
3. *A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável ao projeto.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)
[Emenda 2 \(CAE\)](#)
[Emenda 3 \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25783.90741-85

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019, do Deputado Marcos Pereira, que altera a *Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)*, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 143, de 2019, de autoria do Deputado Federal Marcos Pereira, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

O projeto é direto e objetivo e possui apenas dois artigos. O art. 1º é a essência da matéria, que dá nova redação ao § 2º do art. 9º da LRF, nos termos citados no parágrafo anterior.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25783.90741-85

O art. 2º, por sua vez, estabelece a cláusula de vigência da lei, cuja entrada em vigor se dá a partir da data de sua publicação. O PLP tem tramitação bicameral. Aprovado na origem, foi submetido à esta Casa Revisora. Tramitou na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), onde foi aprovado, cabendo agora a apreciação desta Comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar os aspectos econômicos e financeiros da matéria, além da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa não apresenta vícios formais ou materiais. Está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente com o art. 24, que permite legislação concorrente sobre temas orçamentários e financeiros. A proposição não se insere no rol das de iniciativa exclusiva do Presidente da República, e tampouco interfere na estrutura da Administração Pública, respeitando os princípios da legalidade, separação de poderes e boa técnica legislativa.

A proposta de alteração da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), revela-se apropriada e alinhada ao interesse público. A medida reconhece o papel estratégico do INPI na promoção da inovação, do desenvolvimento tecnológico e da competitividade econômica, uma vez que o instituto é responsável pelo registro de marcas, patentes e outros ativos intangíveis fundamentais para o ambiente de negócios.

A morosidade histórica na análise de processos de propriedade industrial representa um entrave ao investimento privado e ao crescimento



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25783.90741-85

econômico, gerando insegurança jurídica e elevando custos para empresas nacionais e internacionais. Ao assegurar a execução integral de seus recursos, a proposta fortalece a capacidade operacional do INPI e contribui para acelerar a concessão de direitos de propriedade intelectual, favorecendo a atração de investimentos e a dinamização da economia.

Sob o aspecto jurídico, a proposição não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas a complementa ao adaptar seus mecanismos de gestão às especificidades de uma autarquia que desempenha função essencial para a inovação e para a competitividade nacional. A LRF foi concebida para garantir o equilíbrio fiscal, mas também deve ser interpretada em consonância com outros princípios constitucionais, como o da eficiência administrativa, da livre iniciativa e da promoção do desenvolvimento.

A vedação ao contingenciamento das despesas do INPI não compromete o equilíbrio das contas públicas, pois trata-se de uma entidade que se financia majoritariamente com receitas próprias oriundas da cobrança de taxas de serviços, sem impacto significativo sobre o orçamento primário. Ao contrário, a execução integral desses recursos tende a gerar ganhos econômicos indiretos, pois a celeridade na análise de patentes e registros estimula a inovação, amplia a arrecadação tributária decorrente da atividade empresarial e fortalece a posição do Brasil no mercado global.

Importante salientar, que a demora no exame de pedidos de patente na área de saúde impacta o orçamento do SUS quanto aos valores dos medicamentos. A celeridade do exame afasta a utilização de possíveis salvaguardas da vigência de patentes, favorecendo a indústria nacional, reduzindo os preços e garantindo a livre concorrência.

Para que se alcance o objetivo de exame de patentes em 2 anos e registro de marcas em 1 mês, conforme Planejamento Estratégico 2023-2026 do INPI, é necessário o fortalecimento do parque tecnológico, digitalização de documentos, investimento em inteligência artificial, ampliação da nossa



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25783.90741-85

capacidade de armazenamento de dados para cooperação técnica, bem como a contratação de servidores.

Uma especificidade da estrutura do INPI é que o incremento despesas reverte na maior a capacidade de operação e arrecadação. Assim, salientamos que o não contingenciamento de recursos orçamentários para o INPI reverterá num expressivo aumento de arrecadação.

Ao desvincular a execução orçamentária do instituto do contingenciamento geral, cria-se um ambiente institucional estável, capaz de planejar investimentos em tecnologia, digitalização de processos e capacitação técnica, fatores indispensáveis para atender ao volume crescente de pedidos de marcas e patentes. A medida também contribui para o cumprimento de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em acordos de propriedade intelectual, reforçando a credibilidade do país como parceiro comercial.

Em síntese, a alteração legislativa é juridicamente legítima, economicamente vantajosa e socialmente necessária, pois garante autonomia orçamentária a uma autarquia que desempenha papel central no ecossistema de inovação, sem comprometer a responsabilidade fiscal, mas fortalecendo a eficiência administrativa e o desenvolvimento econômico sustentável.

III – VOTO

Em face do exposto, e considerando a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, assim como o mérito da matéria, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25783.90741-85

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 170/2023/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2316332>

Avulso do PLP 143/2019 [4 de 5]

2316332



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 143, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1756336&filename=PLP-143-2019



[Página da matéria](#)



Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade, as relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

101/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- art9_par2



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 7, DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019, que Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Confúcio Moura

20 de agosto de 2025



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 143, de 2019, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)*.

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 143, de 2019, da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Marcos Pereira que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI)*.

O projeto é direto e objetivo e possui apenas dois artigos.

O art. 1º é a essência da matéria, que dá nova redação ao § 2º do art. 9º da LRF¹, nos termos citados na própria ementa.

¹ § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021](#))

O art. 2º, portanto, se limita à cláusula de vigência da lei, cuja entrada em vigor se dá à partir da data de sua publicação.

O PLP tem tramitação bicameral. Aprovado na origem (Câmara dos Deputados), foi submetido à esta Casa Revisora (Senado Federal). Posteriormente à análise perante esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática opinar sobre assuntos atinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, sujeitando-se a matéria em análise ao exame deste Colegiado.

É sabido que o INPI é que garante o direito de exclusividade de uso de uma invenção ou criação intelectual. Maior incentivo à inovação não há! Trata-se de concessão e garantia de direitos de propriedade intelectual para a indústria e pela proteção jurídica da propriedade industrial no País, além de ser mecanismo de recuperação econômica em períodos críticos.

O INPI, então, deve ser considerado estratégico e de grande importância para o desenvolvimento econômico e social do país. Clarividente que prejuízos ao seu orçamento resultam em perdas econômicas e atraso tecnológico nacional, em uma época tão competitiva, o que deve ser combatido e tempestivamente remediado.

O PLP nº 143, de 2019 se demonstra oportuno, adequado e meritório ao vedar o contingenciamento ao orçamento das despesas relacionadas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para esse propósito, expressamente destacando as relativas ao INPI.

As consequências de sua aprovação só alcançam aspectos positivos, reafirmadores de sua viabilidade em todas as esferas, como: (1)

melhora da qualidade e eficiência dos serviços prestados pelo INPI, devido a maior garantia de recursos aplicados efetivamente em suas atividades; (2) maior satisfação dos usuários, incluindo empresas e inventores, eis que a excelência na prestação de serviços se reflete em um atendimento mais ágil e eficiente e, consequentemente, facilita o registro de patentes e marcas; (3) ampliação da promoção da inovação e desenvolvimento tecnológico, bem como da percepção da sociedade em geral quanto aos impactos positivos nos índices de crescimento econômico e competitividade do país; (4) o próprio executivo se obrigará a realizar uma melhor previsão e controle das receitas e despesas (planejamento), ajustando a gestão orçamentária para que os recursos não sejam contingenciados.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 143, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO ARNS, Presidente

Senador CONFÚCIO MOURA,
Relator

**Relatório de Registro de Presença****17ª, Extraordinária**

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES		SUPLENTES
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA
EFRAIM FILHO		2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
IVETE DA SILVEIRA		3. VAGO
MARCOS DO VAL		4. VAGO
ORIOVISTO GUIMARÃES		5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. VAGO
DANIELLA RIBEIRO		2. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
PEDRO CHAVES	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO
CHICO RODRIGUES	PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DRA. EUDÓCIA		2. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
TERESA LEITÃO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES
BETO FARO		2. PAULO PAIM PRESENTE
VAGO		3. WEVERTON

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
DR. HIRAN		1. CIRO NOGUEIRA
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
FABIANO CONTARATO
JORGE SEIF
PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PLP 143/2019)

NA 17^a REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO.

20 de agosto de 2025

Senador Flávio Arns

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e
Informática

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25885.44487-10

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 708, de 2024, do Senador Cleitinho, que *altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 708, de 2024, do Senador Cleitinho, que *“Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica”*.

O PL nº 708, de 2024, possui dois artigos.

O art. 1º veda à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) a inclusão, ainda que parcial, nas tarifas de fornecimento de energia elétrica, das perdas não técnicas, sejam tais tarifas destinadas a remunerar o uso da rede de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25885.44487-10

distribuição, a comercialização de energia elétrica ou qualquer outro componente tarifário.

O art. 2º estabelece a cláusula de vigência da Lei, a saber, a data de sua publicação.

Na Justificação do PL, o seu autor, o Senador Cleitinho, aponta que: (i) o “*patamar elevado das tarifas de energia elétrica tem impactado negativamente a qualidade de vida do povo brasileiro*”; (ii) a existência de perdas não técnicas de energia elétrica é uma “*das razões para o alto valor pago pela população*”; (iii) em 2022, essas perdas custaram R\$ 6,3 bilhões aos consumidores de energia elétrica, representando 2,75% da tarifa média em vigor no Brasil.

O Senador Cleitinho argumenta ainda que: o “*combate às perdas não técnicas está ligado à capacidade de gestão da distribuidora de energia elétrica*” e que o “*consumidor brasileiro está arcando com a ineficiência de instituições públicas e privadas prestadoras de serviços públicos*”. Dessa forma, o PL “*impede que seja transferido ao consumidor de energia elétrica, nos processos de definição tarifária das distribuidoras, qualquer valor de perdas não técnicas das áreas de concessão ou permissão*”.

O PL foi distribuído para esta Comissão, para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) e, em decisão terminativa, para a Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Não foram apresentadas emendas no prazo previsto no art. 122, II, c, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Após esse prazo, Senador Irajá apresentou na CAE a Emenda nº 1. Essa Emenda altera o art. 26 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que trata da regulação aplicável à microgeração e minigeração distribuída. O objetivo é estender o prazo, de 12 para 30 meses, para o início da injeção de energia por minigeneradores de fonte solar e, consequente, manter a isenção de pagamento pelo uso das redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25885.44487-10

II – ANÁLISE

Segundo o art. 99 do RISF, cabe à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições que lhe sejam submetidas à deliberação, problemas econômicos do País e tarifas, dentre outros assuntos. Nesse sentido, além de observar o art. 99, a tramitação do PL nº 708, de 2024, não infringe dispositivos do RISF, não havendo óbices em relação à sua regimentalidade. Também não identificamos qualquer embaraço no que se refere à técnica legislativa e à adequação orçamentária-financeira. O mesmo pode ser afirmado em relação à Emenda nº 1.

No mérito, é indiscutível a necessidade de aprovação do PL nº 708, de 2024, conforme o Senador Cleitinho aponta na Justificação da proposição.

No setor elétrico, há dois tipos de perdas: as técnicas e as não técnicas. As perdas técnicas são inerentes à transmissão e à distribuição de energia elétrica; envolvem questões físicas, relacionadas à transformação da energia elétrica em energia térmica nos condutores, perdas nos núcleos dos transformadores, etc. Já as perdas não técnicas, diretamente associadas à gestão comercial das distribuidoras, abrangem todas as demais perdas associadas à distribuição de energia elétrica, tais como furtos de energia, erros de medição, erros no processo de faturamento, unidades consumidoras sem equipamento de medição, etc.

Conforme apontado na Justificação do PL nº 708, de 2024, as perdas não técnicas representaram, em 2022, 2,75% do valor das tarifas das distribuidoras de energia elétrica, excluindo os tributos. Esse percentual representou o pagamento, no ano de 2022, de R\$ 6,3 bilhões pelos consumidores de energia elétrica decorrentes da incompetência das distribuidoras e do Estado no combate sobretudo ao furto de energia elétrica.

O fato de as perdas não técnicas pesarem na composição das tarifas de energia elétrica exige uma atuação do Parlamento no sentido de incentivar as distribuidoras a se esforçarem para reduzi-las. São essas empresas que podem averiguar se há erros de medição, se há furto de energia elétrica e se há



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25885.44487-10

consumidores sem equipamento de medição. Nesse contexto, é inquestionável a necessidade de as distribuidoras de energia elétrica se esforçarem ao máximo para reduzir as perdas de energia elétrica, principalmente aquelas associadas a ilícitos. Trata-se de iniciativa que beneficia a todos os brasileiros.

Nesse contexto, fica claro o mérito do PL nº 708, de 2024. Identificamos, todavia, a oportunidade de aperfeiçoá-lo. Devemos reconhecer que o combate às perdas não técnicas é complexo e que é praticamente impossível reduzi-las a zero. O custo para alcançar esse objetivo seria proibitivo e acabaria onerando as tarifas dos consumidores de energia elétrica. Diante disso, o que as boas práticas regulatórias indicam é o estabelecimento, pelo órgão regulador, de um limite máximo para as perdas não-técnicas, a partir do qual a prestadora do serviço arca com os prejuízos.

O limite regulatório mencionado no parágrafo anterior tem como desafio equilibrar o necessário incentivo ao combate às perdas e o custo associado. Para tanto, um arranjo possível é o regulador realizar comparações entre empresas e, a partir disso, definir (a) um nível de perdas técnicas e não técnicas que podem ser incorporadas às tarifas e (b) uma trajetória de redução que as empresas devem perseguir. Dessa forma, se as perdas são maiores do que o permitido pela Aneel, a empresa deve arcar com esse excedente. Caso tenha menos perdas, a empresa é bonificada. A perspectiva de ter mais ganhos e evitar prejuízos motiva as empresas a buscarem formas de combater as perdas.

Ressaltamos que o arranjo acima mencionado constou do PL nº 5325, de 2019, de autoria do Senador Zequinha Marinho, aprovado pelo Senado em 2022. Contudo, identificamos a oportunidade de realizar uma inovação e que reconhece a responsabilidade do Estado no combate às perdas não técnicas. Não basta dar o correto incentivo somente para as distribuidoras. É preciso que o Estado também contribua para a redução das perdas não técnicas. Afinal, o combate às perdas não técnicas também é uma questão de segurança pública e de eficiência do Poder Judiciário. Isso porque o furto de energia exige que o Estado investigue e puna rigorosamente aqueles que cometem o crime de furtar energia elétrica.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25885.44487-10

Além da definição de um nível de perdas que as distribuidoras de energia elétrica devem perseguir a partir do qual elas assumem o custo em caso de não atingimento, propomos que o custo das perdas não técnicas que seria repassado às tarifas seja assumido pelo Orçamento Geral da União (OGU). Segundo dados da Aneel¹, em 2022 e 2023, as tarifas de energia elétrica pagas pelos consumidores cobriram, respectivamente, R\$ 6,385 bilhões e R\$ 5,982 bilhões em perdas não técnicas. De janeiro a junho de 2024, esse montante já é de R\$ 4,279 bilhões. Ou seja, o impacto orçamentário da medida em questão será de algo entre R\$ 6 bilhões a R\$ 9 bilhões por ano. Sugerimos que essa despesa ocorra por conta de dotações orçamentárias próprias a serem incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no plano plurianual. Se o Estado não cumpre a sua parte no combate às perdas não técnicas, deve, no mínimo, assumir o ônus que essa omissão provoca aos consumidores de energia elétrica.

No que tange à Emenda nº 1, entendemos que não cabe acolhê-la por três motivos. O primeiro é que dispositivo similar foi aprovado neste ano pelo Senado Federal como emenda ao PL nº 528, de 2020, proposição denominada de PL do Combustível do Futuro, dispositivo esse que a Câmara dos Deputados rejeitou. Ou seja, a emenda está prejudicada. O segundo é que, durante a tramitação do PL nº 528, de 2020, a Aneel estimou em R\$ 24 bilhões o montante a ser custeado pelas tarifas de energia elétrica em caso de aprovação da Emenda. Finalmente, o terceiro motivo é que a Emenda nº 1 é estranha ao objeto do PL nº 708, de 2024, violando o art. 7º, II da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual “*a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão*”.

¹ <https://portalrelatorios.aneel.gov.br/luznatarifa/perdasenergias#!>, acesso em 18 de outubro de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/25885.44487-10

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 708, de 2024, e da Emenda nº 1 e, no mérito, pela **rejeição** da Emenda nº 1 e pela **aprovação** do PL nº 708, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 708, de 2024)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 708, de 2024:

“Art. 1º

‘Art. 3º

§ 9º No exercício da competência de que trata o inciso V do art. 29 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, prevista no *caput* deste artigo, a ANEEL deverá estabelecer para concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica os níveis regulatórios de perdas não técnicas a serem observados.

§ 10. O custo relativo às perdas não técnicas que excederem os níveis regulatórios estabelecidos pela ANEEL será suportado pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, sem direto de repasse à tarifa.

§ 11. O custo relativo às perdas não técnicas inferiores aos níveis regulatórios estabelecidos pela ANEEL será suportado pelo Orçamento Geral da União (OGU).

§ 12. As despesas para a execução do disposto no § 11 correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SE/25885.44487-10

Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e no plano plurianual.' (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 708, DE 2024

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....
.....
.....

§9º No exercício da competência prevista no inciso XVIII, a ANEEL não poderá incluir nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a cobertura, ainda que parcial, das perdas não técnicas de energia elétrica.

§10 A vedação de que trata o §9º alcança as parcelas da tarifa destinadas a remunerar o uso da rede de distribuição e a comercialização de energia elétrica, ou qualquer outro componente tarifário.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

SF/24996.35342-95

JUSTIFICAÇÃO

O patamar elevado das tarifas de energia elétrica tem impactado negativamente a qualidade de vida do povo brasileiro. Uma das razões para o alto valor pago pela população está relacionada à existência de perdas não técnicas de energia elétrica.

É importante esclarecer que há dois tipos de perdas: as técnicas e as não técnicas. As perdas técnicas são relacionadas aos processos físicos de transformação da energia elétrica nos condutores e equipamentos. As perdas não técnicas, por sua vez, decorrem principalmente de furto de energia elétrica ou de fraude na medição.

Em 2022, segundo dados da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)¹, o custo das perdas não técnicas para os consumidores brasileiros, sem considerar tributos, representaram aproximadamente R\$ 6,3 bilhões. Esse custo representou em 2022, em média, cerca de 2,75% do valor da tarifa de energia elétrica. Para algumas distribuidoras, contudo, o impacto na tarifa superou ou se aproximou dos 10%. São os casos da Amazonas Energia - AM (15,38%), Light - RJ (9,93%) e CEA Equatorial - AP (9,05%).

O combate às perdas não técnicas está ligado à capacidade de gestão da distribuidora de energia elétrica. Apesar disso, a Aneel, na definição das tarifas, permite que parte dessas perdas seja paga pelos consumidores. Assim, em que pese a gestão da concessão ou da permissão ser das distribuidoras, e a fiscalização ser de responsabilidade do Estado brasileiro, por meio da Aneel, os consumidores brasileiros, que não têm qualquer condição para lidar com essa temática, pagam a grande parcela das perdas não técnicas. Essa situação é injusta e precisa ser corrigida. O consumidor brasileiro está arcando com a ineficiência de instituições públicas e privadas prestadoras de serviços públicos.

Diante do exposto, propomos o presente projeto de lei que impede que seja transferido ao consumidor de energia elétrica, nos processos de definição tarifária das distribuidoras, qualquer valor de perdas não técnicas das áreas de concessão ou permissão. Dessa forma, tanto as

¹ Disponível em <https://portalrelatorios.aneel.gov.br/luznatarifa/perdasenergias#1>, acesso em 8 de março de 2024.



SENADO FEDERAL

distribuidoras, quanto os órgãos fiscalizadores estatais, deverão agir com mais rigor e efetividade no combate às perdas não técnicas, não permitindo qualquer ônus ao consumidor de energia elétrica brasileiro.

Nesse sentido, sugerimos que seja inserido no art. 3º da Lei nº 9.427, de 1996, dispositivo que impeça a Aneel de incluir nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica a cobertura, ainda que parcial, das perdas não técnicas de energia elétrica.

Contamos com o apoio dos Nobres Pares a votarem pela aprovação do Projeto para que possamos corrigir essa injustiça a que está submetido o consumidor de energia elétrica.

Sala das Sessões,

Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.427, de 26 de Dezembro de 1996 - Lei da Agência Nacional de Energia Elétrica;
Lei da Aneel - 9427/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9427>
- art3

**PL 708/2024
00001**

EMENDA Nº – CAE
(ao PL nº 708, de 2024)

SF/24090.74825-46

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para vedar a inclusão das perdas não técnicas de energia elétrica nas tarifas de fornecimento de energia elétrica praticadas pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, para igualar o prazo de 30 (trinta) meses para que os minigeradores iniciem a injeção de energia, independentemente da fonte.

Modifique-se o Projeto de Lei nº 708, de 2024, com modificação da Ementa e acréscimo, onde couber, de dispositivo modificativo da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022:

Art. XX O Art. 26, da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....
§3º

I – 120 (cento e vinte) dias para microgeradores distribuídos, independentemente da fonte;

II – 30 (trinta) meses para minigeradores, independentemente da fonte.

JUSTIFICAÇÃO

Não faz sentido a previsão de prazos para início da injeção de energia pela central geradora de minigeradores, de acordo com a fonte.

Nos termos previstos atualmente no texto da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, os pretendentes a minigeradores de energia solar são desprivilegiados e desestimulados a realizar investimentos, pois o prazo reduzido de 12 (doze) meses para a modalidade pode inviabilizar o atendimento da exigência legal e, consequentemente, trazer prejuízos a eles.



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5555214629>

Independentemente da fonte, são necessários projetos, investimentos e contratações de executores de serviços, o que, no mais das vezes, demanda tempo e frequentes ajustes. Portanto, é mais do que justo que o prazo razoável e racional de 30 (trinta) meses para as demais modalidades de minigeração seja estendido para a energia solar.

SF/24090.74825-46



Assinado eletronicamente, por Sen. Irajá

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5555214629>

3



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2198, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para instituir mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 2198, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para instituir mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista.*

A proposição apresenta cinco artigos. O art. 1º define que o objetivo da futura lei consiste em criar linha de atendimento para orientação e apoio a família com pessoa com deficiência, instituir espaços específicos de atenção à pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) e sua família nos serviços de saúde e

assistenciais e definir benefício financeiro para mães, pais ou responsáveis pelos cuidados integrais de crianças e adolescentes com essa condição.

O art. 2º promove alterações nos arts. 2º e 3º da Lei Berenice Piana, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

No art. 2º da Lei nº 12.764, de 2012, propõe-se nova redação ao inciso VI, para que dentre as diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a responsabilidade do poder público alcance também o atendimento à pessoa com TEA e a sua família por meio de um canal de atendimento de fácil acesso, disponível em todo o País, gratuito, criado especificamente para tirar dúvidas, compartilhar informações, receber denúncias e sugestões.

Quanto à proposta de alteração do art. 3º da Lei Berenice Piana, objetiva-se a inclusão da oferta de centro de atenção especificamente voltado para o acolhimento da família de pessoa com TEA, que ofereça os cuidados necessários para evitar agravos futuros por meio da atenção integral e interdisciplinar, com troca de saberes, capacitação e responsabilidades mútuas, que inclua visitas domiciliares, atendimentos em grupos, reuniões de equipe para estudo de caso, bem como para a elaboração de projeto terapêutico singular, dentre os diretos da pessoa com transtorno do espectro autista, no tocante ao acesso a ações e serviços de saúde (nova alínea proposta ao inciso III do art.3º da Lei nº 12.764, de 2012).

Ademais, o art. 2º do PL propõe também nova redação à alínea *d* do inciso IV do art. 3º, para que o portador do TEA tenha direito ao acesso à previdência social e à assistência social, com o desenvolvimento de protocolos específicos para atendimento da pessoa com transtorno do espectro autista e de sua família, especialmente do familiar dedicado aos seus cuidados.

Já o art. 3º do projeto, propõe a inclusão de uma nova Seção VII ao Capítulo IV – Dos Benefícios, Dos Serviços, Dos Programas e dos Projetos de Assistência Social, da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

A nova Seção VII propõe a criação do Auxílio-Cuidado, que consiste no pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais a quem seja chefe de família monoparental e exerce, com exclusividade, atividade continuada destinada ao bem-estar de pessoa com transtorno do espectro autista severo, cuja renda familiar mensal *per capita* deve ser igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo, observado o disposto no § 11-A do art. 20 da LOAS, que permite a ampliação deste limite para até 1/2 (meio) salário-mínimo, nos termos do regulamento.

Propõe-se ainda que o Auxílio-Cuidado seja revisto a cada dois anos, podendo cessar pela: i) interrupção da exclusividade que o ensejou; ii) pela oferta de serviço socioassistencial de cuidado pelo poder público; e iii) pela morte da pessoa com transtorno do espectro autista severo.

O art. 4º da proposição determina que as despesas decorrentes do pagamento do Auxílio-Cuidado sejam financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Finalmente o art. 5º do PL nº 2198, de 2023, contém a cláusula de vigência nos termos usuais, entrando a futura lei em vigor na data de sua publicação.

A matéria já foi analisada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde, em 28 de fevereiro de 2024, foi aprovado relatório favorável do Senador Flávio Arns, que passou a constituir o Parecer (SF) nº 9, de 2024-CDH.

No âmbito desta Comissão de Assuntos Econômicos, em 13 de agosto de 2024, o Senador Romário, apresentou a Emenda nº 1, propondo a exclusão do termo “severo” dos novos dispositivos a serem incluídos na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, que criam o Auxílio-Cuidado, por entender que *não é apenas a pessoa com transtorno do espectro autista “severo” que demanda cuidados integrais*, devendo o Auxílio-Cuidado ser pago em função do caráter exclusivo da atenção a ser prestada.

Após a análise desta Comissão de Assuntos Econômicos, o projeto seguirá para exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômicos das matérias que lhes são submetidas.

Não temos dúvidas quanto aos benefícios econômicos que a sociedade brasileira auferirá em virtude da aprovação do Projeto nº 2198, de 2023, cujo mérito parece-nos inquestionável.

Cuidar bem dos membros mais vulneráveis de qualquer sociedade traduz-se imediatamente nas mais diversas externalidades econômicas nos vários setores das atividades produtivas desta sociedade, seja por reduzir os custos sociais, com equiparação, modernização e eventual ampliação da saúde pública, como por intermédio da criação de estímulos ao aumento do consumo das famílias com impactos positivos imediatos na atividade produtiva, que certamente resultará no aumento da produção e geração de emprego.

Nesse sentido, temos convicção de que o PL nº 2198, de 2023, proporcionará benefícios não só às tão sofridas famílias com portadores do transtorno do espectro autista, mas também a toda a sociedade, sendo, portanto, merecedor de aprovação.

Quanto à Emenda nº 1, concordamos com o autor da proposta, o Senador Romário, quando salienta que sabemos dos “*diferentes graus de demandas de cuidados a que induz o autismo, mas também se sabe que não é apenas a pessoa com transtorno do espectro autista “severo” que demanda cuidados integrais*”. Portanto, “*não é do diagnóstico “médico”, em sentido estrito, que se fala. Antes, é da realidade prática que se engendra em torno da pessoa com transtorno do espectro autista*”. Em conclusão, o Auxílio-Cuidado deve ser concedido não em função da gravidade do transtorno do espectro autista, mas em razão dos cuidados integrais que se fazem necessários ao bem-estar da pessoa portadora de algum grau de TEA.

Por esta razão, entendemos ser a Emenda nº 1 merecedora de aprovação.

A Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 19/2025, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) do Senado Federal apresenta o impacto fiscal do Projeto de Lei nº 2198/2923, consubstanciada na Tabela 1:

Tabela 1 – Estimativa do impacto Financeiro e Orçamentário do pagamento do “Auxílio- Cuidado”

	(R\$ milhão)			
	2025	2026	2027	2028
Auxílio-Cuidado	125,5	251,0	251,0	251,0

Fonte: Elaboração do autor, com base nos dados citados no texto da nota.

Obs.: impacto para 2025 considerando 6 prestações do auxílio; para 2026, 2027 e 2028, 12 prestações.

Dessa forma, o impacto fiscal oriundo da instituição do “Auxílio-Cuidado”, na forma do projeto de lei apresentado, alcançaria R\$ 125,5 milhões em 2025 (adotando-se a hipótese de que o pagamento será feito por apenas seis meses) e R\$ 251 milhões em 2026, 2027 e 2028.

A mesma Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 19/2025, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle (CONORF) do Senado Federal apresenta o impacto fiscal para a aprovação da Emenda nº 1-CAE, consubstanciada na Tabela 2:

Tabela 2 – Estimativa do impacto Financeiro e Orçamentário do pagamento do “Auxílio- Cuidado” com a redação dada pelo Emenda nº 1-CAE

	(R\$ milhão)			
	2025	2026	2027	2028
Auxílio-Cuidado	468,5	937,0	937,0	937,0

Fonte: Elaboração do autor, com base nos dados citados no texto da nota.

Obs.: impacto para 2025 considerando 6 prestações do auxílio; para 2026, 2027 e 2028, 12 prestações.

Nesse sentido, o impacto fiscal oriundo da instituição do “Auxílio-Cuidado” com a alteração da Emenda 1-CAE, que retira a restrição à modalidade severa do autismo constante do projeto original, alcançaria R\$ 468,5 milhões em 2025 (adotando-se a hipótese de que o pagamento será feito por apenas seis meses) e R\$ 937,0 milhões em 2026, 2027 e 2028.

Em relação à origem dos recursos compensatórios para custeio dos gastos, o PL nº 2.198/2023 já define que as despesas decorrentes do benefício serão financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social, (FNAS), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Como mencionado, após exame da CAE, o projeto seguirá para exame na Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, e por esta razão, deverá conduzir uma verificação minuciosa da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2198, de 2023, e da Emenda nº 1-CAE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Romário

EMENDA N°
(ao PL 2198/2023)

Dê-se aos novos arts. 26-I e 26-J da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na forma proposta pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 2.198, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

‘Art. 26-I O auxílio-cuidado consiste no pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais a quem seja chefe de família monoparental e exerça, com exclusividade, atividade continuada destinada ao bem-estar de pessoa com transtorno do espectro autista.

.....

Art. 26-J.....

.....

III – pela morte da pessoa com transtorno do espectro autista.””(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Quando observamos a redação do excelente Projeto de Lei nº 2.198, de 2023, percebemos a potencial injustiça de se restringir o auxílio-cuidado apenas às pessoas diagnosticadas com transtorno do espectro autista “severo”. Ora, sabe-se dos diferentes graus de demandas de cuidados a que induz o autismo, mas também se sabe que *não é apenas a pessoa com transtorno do espectro autista “severo” que demanda cuidados integrais*. Ao lermos com atenção a



redação da proposição, vemos que ela já traz em si o critério para evitar que seja malversada: o auxílio-cuidado deve ser pago em função do caráter *exclusivo* da atenção a ser prestada. Não é do diagnóstico “médico”, em sentido estrito, que se fala. Antes, é da realidade prática que se engendra em torno da pessoa com transtorno do espectro autista. Se alguém, sem transtorno diagnosticado como severo, tem, ao contrário, prognóstico médico muito bom caso receba atenção intensiva, deve ser-lhe negada essa atenção? Nossa proposição não pensa apenas em termos de diagnóstico, mas também de prognósticos. O auxílio-cuidado não é apenas para minorar sofrimentos, mas também para promover bem-estar.

Anexa a esta emenda está a previsão de impacto orçamentário-financeiro por ela possivelmente acarretado.

Por tais razões, pedimos aos nobres e às nobres Pares seu apoio a esta emenda ao Projeto de Lei n 2.198, de 2023.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2024.

Senador Romário
(PL - RJ)



Assinado eletronicamente, por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3422235901>



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2198, DE 2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para instituir mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PL/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para instituir mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade criar linha de atendimento para orientação e apoio a família com pessoa com deficiência, instituir espaços específicos de atenção à pessoa com transtorno do espectro autista e sua família nos serviços de saúde e assistenciais e definir benefício financeiro para mães, pais ou responsáveis pelos cuidados integrais de crianças e adolescentes com essa condição.

Art. 2º Os arts. 2º e 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º**

.....

VI – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações, bem como no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista e de sua família por meio de um canal de atendimento de fácil acesso, disponível em todo o País, gratuito, criado especificamente para tirar dúvidas, compartilhar informações, receber denúncias e sugestões;

.....”(NR)

“**Art. 3º**

.....

III –

.....

ƒ) oferta de centro de atenção especificamente voltado para o acolhimento da família de pessoa com transtorno do espectro autista, que

ofereça os cuidados necessários para evitar agravos futuros por meio da atenção integral e interdisciplinar, com troca de saberes, capacitação e responsabilidades mútuas, que inclua visitas domiciliares, atendimentos em grupos, reuniões de equipe para estudo de caso, bem como para a elaboração de projeto terapêutico singular.

IV –

.....
d) à previdência social e à assistência social, com o desenvolvimento de protocolos específicos para atendimento da pessoa com transtorno do espectro autista e de sua família, especialmente do familiar dedicado aos seus cuidados.

.....” (NR)

Art. 3º O Capítulo IV da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VII:

“CAPÍTULO IV
 Dos Benefícios, Dos Serviços, Dos Programas e dos Projetos de
 Assistência Social

.....
Seção VII
Do Auxílio-Cuidado

Art. 26-I. O auxílio-cuidado consiste no pagamento de R\$500,00 mensais a quem seja chefe de família monoparental e exerça, com exclusividade, atividade continuada destinada ao bem-estar de pessoa com transtorno do espectro autista severo.

Parágrafo único. A renda familiar mensal *per capita* deve ser igual ou inferior a um quarto do salário-mínimo, observado o disposto no § 11-A do art. 20 desta Lei.

Art. 26-J. O auxílio-cuidado deve ser revisto a cada dois anos, observado o disposto no § 2º do art. 20 desta Lei, e cessará:

I – pela interrupção da exclusividade que o ensejou;

II – pela oferta de serviço socioassistencial de cuidado pelo poder público;

III – pela morte da pessoa com transtorno do espectro autista severo.”

Art. 4º As despesas decorrentes do pagamento do benefício previsto no art. 3º desta Lei serão financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Celebra-se a cada dia no 2 de abril o Dia Mundial de Conscientização Sobre o Autismo. Trata-se de um marco relevante a ser sempre lembrado em homenagem e respeito às cerca de 70 milhões de pessoas que vivem em todo o mundo com o Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Essa data foi instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 18 de dezembro de 2007 com o objetivo de promover o conhecimento sobre o espectro autista, bem como sobre as necessidades e os direitos das pessoas autistas.

O autismo, como se sabe, é uma condição relacionada ao desenvolvimento do cérebro, que afeta aspectos da comunicação, da linguagem, do comportamento e da interação social.

Dada a larga variação de características e os diferentes graus de necessidade de suporte, o autismo foi classificado como um espectro pela *American Psychiatric Association*, em seu Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, edição de 2013.

Assim, atualmente o autismo é classificado em três níveis, que variam de acordo com a necessidade de suporte: Autismo nível 1 – pouca necessidade de suporte; Autismo nível 2 – necessidade de suporte moderada; e Autismo nível 3 – muita necessidade de suporte.

O Brasil conta desde 2012 com a Lei nº 12.764, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA. Essa Lei determina que a pessoa autista seja considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e dá muitas outras providências para que autistas recebam a atenção que merecem.

Não por acaso essa lei ficou conhecida como Lei Berenice Piana, uma homenagem à mãe de criança com TEA, que muito lutou pelo reconhecimento das especificidades dessa condição. Consegiu a aprovação de uma norma muito importante, que vem sendo implantada nos termos de sua regulamentação, envolvendo especialmente medidas nas áreas da educação, da saúde e da assistência social.

Contudo, em que pese a maior visibilidade da condição da pessoa com TEA e a respeito do próprio transtorno, ainda se encontram ao desabrigos as famílias que amparam essas pessoas. São especialmente as mães que dedicam sua vida, seus melhores esforços, à custa, muitas vezes, da própria saúde emocional, do próprio desenvolvimento educacional e profissional, agravando situações de pobreza que podem impactar gerações.

Já passou da hora de acolher também as famílias das pessoas com TEA, principalmente no momento inicial do contato com os primeiros sintomas ou dúvidas com relação ao diagnóstico. Nessa hora é preciso muito acolhimento e informação para não prejudicar o tratamento da criança com TEA, bem como sua própria família.

Por isso, proponho a criação de um canal e de centros de atendimento específico para receber as pessoas com TEA e suas famílias. A atenção à pessoa com TEA, portanto, precisa responder às especificidades de sua condição e às de suas famílias.

Proponho também que as mães, ou quem for responsável pelos cuidados da pessoa com TEA, recebam um auxílio financeiro destinado a reduzir o impacto de pobreza acarretado pela dificuldade que essas mães enfrentam até para sair de casa. Os cuidados com a infância e adolescência, nos termos de nossa Constituição, devem ser compartilhados entre as famílias, a sociedade e o Estado. Entretanto, as famílias vêm arcando muitas vezes sozinhas com essa atribuição, e precisam de auxílio para realizar suas importantes tarefas.

Ressalte-se que possibilitar a manutenção desses cuidados, reconhecendo seu valor, é medida importante para evitar agravos, o que eleva o seu valor social, pois retira-se a família do sufoco para que possa desempenhar melhor tarefas que, afinal, são de responsabilidade também do poder público e de toda a sociedade.

Esse benefício, de alcance restrito, deverá ser revisto a cada dois anos, observado o disposto no § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e cessará

pela interrupção da exclusividade que o ensejou; pela oferta de serviço socioassistencial de cuidado pelo poder público; ou pelo seu falecimento.

Certos de que esta proposição contribuirá para melhoria das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista, rogamos aos nossos estimados Pares o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho
PL/PA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- art20_par2

- Lei nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 - Lei Berenice Piana; Lei de Proteção aos Autistas - 12764/12

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12764>

- art2

- art3



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 9, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2198, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para instituir mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senador Flávio Arns

28 de fevereiro de 2024



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.198, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) para instituir mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina agora o Projeto de Lei (PL) nº 2.198, de 2023, que, conforme sua ementa, altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana) e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) para instituir mecanismos de inclusão das famílias responsáveis pelos cuidados da pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).

Para isso, o PL determina a responsabilidade do poder público de fornecer informação pública relativa ao transtorno e suas implicações, bem como de atender a pessoa com TEA e sua família por meio de “canal de atendimento de fácil acesso, disponível em todo o País, gratuito, criado especificamente para tirar dúvidas, compartilhar informações, receber denúncias e sugestões”.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Em seguida, a proposição lista entre os direitos das pessoas com TEA a existência de centro de atenção para acolhimento de sua família, onde, inclusive, se deve compartilhar informações sobre atenção integral e evitação de agravos futuros; prevê, ainda, que, a partir desses centros, desenvolvam-se “atenção integral e interdisciplinar, com troca de saberes, capacitação e responsabilidades mútuas, que inclua visitas domiciliares, atendimentos em grupos, reuniões de equipe para estudo de caso, bem como a elaboração de projeto terapêutico singular”, conforme o texto da proposição.

A seguir, ainda alterando a Lei Berenice Piana, o PL determina que a previdência e a assistência sociais desenvolvam protocolos específicos para o atendimento da pessoa com TEA e de seus familiares.

A proposição ainda altera a LOAS para criar o “auxílio-cuidado”, benefício no valor de R\$ 500,00 a ser pago a chefe de família monoparental que exerça, com exclusividade, cuidados de pessoa com TEA severo. Elegíveis ao benefício são apenas aquelas pessoas cuja renda familiar mensal *per capita* seja inferior ao quarto do salário-mínimo. Determina ainda que o auxílio-cuidado seja revisto a cada dois anos e que cesse com a interrupção da exclusividade que lhe deu vez, com a oferta de serviço estatal de cuidados ou com a morte da pessoa com TEA.

Por fim, a proposição determina, em seu art. 4º, que as despesas referentes ao auxílio-cuidado serão financiadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Após análise por esta CDH, o texto seguirá para exame da Comissão de Assuntos Econômicos e, em decisão terminativa, da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH deve opinar sobre matéria respeitante à proteção das pessoas com deficiência. É, portanto, regimental seu exame do PL 2.198, de 2023.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Não observamos, em exame perfunctório, inconstitucionalidade ou injuridicidade na proposição. É de competência da União legislar sobre o tema, cuja iniciativa não é reservada a nenhum outro Poder.

No mérito, ademais, estamos com a proposição.

Ela institui novos direitos para as pessoas com TEA: cria canal de atendimento pelo poder público, institui espaços de acolhimento e determina a definição de protocolos específicos para o atendimento, pela seguridade social, às pessoas com TEA e às suas famílias. E dá a base material da política pública, com a criação de uma modalidade de auxílio financeiro em benefício de responsáveis pelos cuidados integrais de pessoa com TEA severa, desde que integrante de família monoparental de baixa renda.

Todas as suas determinações são razoáveis e justas, especialmente porque refletem a experiência acumulada, tanto dos cuidadores, quanto do poder público, que, com o tempo, terminou por perceber a extensão em que o TEA severo mobiliza a vida do familiar cuidador. A proposição pensa no bem do familiar cuidador de baixa renda *e da pessoa com TEA por ela cuidada*, o que é do melhor interesse da sociedade.

Merece, por isso, ser acolhida.

III – VOTO

Em consequência dos argumentos trazidos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.198, de 2023

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

4ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, PDT, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS	3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	4. WEVERTON	
ZEQUINHA MARINHO	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	2. LUCAS BARRETO	PRESENTE
JUSSARA LIMA	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	4. NELSINHO TRAD	
PAULO PAIM	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	7. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
MAGNO MALTA	1. EDUARDO GOMES	
ROMÁRIO	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
DAMARES ALVES	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2198/2023)

NA 4^ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 28/02/2024, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

28 de fevereiro de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

4



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 250, de 2020, do Senador Romário, que *regulamenta a política de inserção profissional, habilitação e reabilitação de trabalhadores pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Social do Transporte (SEST) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).*

Relatora: Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 250, de 2020, que regulamenta a política de inserção profissional, habilitação e reabilitação de trabalhadores por entidades do Sistema S passa a tramitar nesta Comissão.

A proposição, de autoria do nobre Senador Romário, altera a legislação para que 5% do total da renúncia previdenciária de que gozam o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Social da



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Indústria (SESI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), o Serviço Social do Transporte (SEST) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP) seja destinado ao serviço de habilitação e reabilitação profissional da Previdência Social.

Caso aprovada, a nova lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) devendo, em seguida, ser apreciado em caráter terminativo pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

O projeto propõe-se a destinar uma parcela, 5%, dos recursos recebidos pelas entidades do Sistema S, nele especificadas, para a habilitação e reabilitação profissional de trabalhadores da Previdência Social, prevista no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Nos termos do referido artigo, a habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Nesse sentido, o PL nº 250, de 2020, é meritório e alinha-se ao valor social do trabalho - fundamento de nossa República. A reinserção laboral dos trabalhadores, em especial das pessoas com deficiência, por meio da habilitação e reabilitação profissional confere dignidade e cidadania ao trabalhador.

As entidades do Sistema S são um serviço social autônomo, entidades privadas, sem fins lucrativos. Para o financiamento de suas atividades, recebem repasses do Governo. Para isso, criou-se um conjunto de contribuições parafiscais geralmente incidentes sobre a folha de salários das empresas pertencentes à categoria profissional correspondente. A proposta de que 5% do valor recebido por cada uma das entidades seja destinada para a habilitação e reabilitação profissional contribuirá para fortalecer esse programa.

Lembramos que o processo de habilitação e reabilitação profissional está regulamentado no Brasil desde 1944, desempenhando, desde então, um papel extremamente relevante para a reinserção de trabalhadores acidentados ou que necessitam ser readaptados em função de doenças. O objetivo principal é preparar o trabalhador incapacitado para retornar ao mercado de trabalho, por meio da adaptação do ambiente de trabalho ou da capacitação para novas funções. Além disso, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência o processo de habilitação e reabilitação passou a constituir um direito da pessoa com deficiência.

É nesta seara, da qualificação profissional do trabalhador para reinserção laboral, que as entidades do Sistema S ganham destaque. O trabalho delas remonta à década de 1940, tendo visado, inicialmente, a qualificação de trabalhadores para a indústria e o comércio. Desde então, o sistema expandiu-se e teve enorme contribuição para a qualificação da mão de obra no Brasil, tornando-se instituições de referência. A estreita relação do Sistema S com as entidades patronais permite que a oferta de cursos de qualificação profissional seja bastante alinhada às demandas do mercado, de modo que os egressos de seus cursos possuem elevadas taxas de inserção laboral.

Lembramos que a qualificação profissional é um aspecto extremamente relevante para a nossa economia. Na conjuntura atual, de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

rápida mudança tecnológica, é essencial que o trabalhador esteja em constante qualificação para manter-se no mercado de trabalho. Além disso, uma mão de obra qualificada reflete em maior produtividade, um problema crônico brasileiro.

Nesse sentido, a proposição em apreço atua para ampliar a oferta de serviços de habilitação e reabilitação profissional. Como ressaltado na justificação da proposição, o autor corretamente almeja a inserção laboral do trabalhador com deficiência. Entendemos que esse objetivo será alcançado na medida em que o PL garante a acessibilidade nos cursos a serem ofertados.

Ademais, a matéria tem o condão de contribuir para o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Os segurados em gozo de benefício por incapacidade temporária ou permanente e, também, as pessoas com deficiência com capacidade para o exercício de atividade laboral, mesmo que em atividade distinta da anteriormente desempenhada, devem buscar a reinserção. A medida prolonga a vida laboral e, assim, o período contributivo para a previdência social, postergando o recebimento de benefício.

Por fim, gostaríamos de ressaltar que é natural e nosso dever buscar esse prolongamento da vida laboral. O aumento da expectativa de vida somado aos avanços e mudanças tecnológicas requerem, de tempos em tempos, ajustes nas trajetórias laborais e as entidades do Sistema S desempenham papel central neste cenário.

Com relação ao impacto financeiro, a proposição não altera receitas ou despesas públicas. Os recursos destinados às entidades do Sistema S permanecerão os mesmos, de forma que o projeto apenas determina que 5% dos recursos recebidos sejam direcionados para ações de habilitação e reabilitação profissional.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 250, de 2020.

Sala da Comissão, de agosto de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20989.94616-88

Regulamenta a política de inserção profissional, habilitação e reabilitação de trabalhadores pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Social do Transporte (SEST) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º-A** O Senai oferecerá ao serviço de habilitação e de reabilitação profissional da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o equivalente a cinco por cento do total da renúncia previdenciária de que goza, por meio da prestação de serviços de habilitação ou de reabilitação física e da oferta de vagas gratuitas em cursos profissionalizantes, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para a aferição de valores e para o encaminhamento para a realização da habilitação e reabilitação ou para o preenchimento das vagas em cursos.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º-A** O SENAC oferecerá ao serviço de habilitação e de reabilitação profissional da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o equivalente a cinco

por cento do total da renúncia previdenciária de que goza, por meio da prestação de serviços de habilitação ou de reabilitação física e da oferta de vagas gratuitas em cursos profissionalizantes, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para a aferição de valores e para o encaminhamento para a realização da habilitação e reabilitação ou para o preenchimento das vagas em cursos.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A O SESI disponibilizará cinco por cento de sua receita de contribuição compulsória líquida para custeio de vagas gratuitas em cursos destinadas a beneficiários da habilitação e de reabilitação profissional, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para o encaminhamento para o preenchimento das vagas em cursos.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A O Serviço Social do Comércio oferecerá ao serviço de habilitação e de reabilitação profissional da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o equivalente a cinco por cento do total da renúncia previdenciária de que goza, por meio da prestação de serviços de habilitação ou de reabilitação física e da oferta de vagas gratuitas em cursos profissionalizantes, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para a aferição de valores e para o encaminhamento para a realização da habilitação e reabilitação ou para o preenchimento das vagas em cursos.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE oferecerá ao serviço de habilitação e de reabilitação profissional da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o equivalente a cinco por cento do total da renúncia previdenciária de que goza, por meio da prestação de serviços de habilitação ou de reabilitação física e da oferta

SF/20989.94616-88

de vagas gratuitas em cursos profissionalizantes, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para a aferição de valores e para o encaminhamento para a realização da habilitação e reabilitação ou para o preenchimento das vagas em cursos.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.315, 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º-A** O Senar oferecerá ao serviço de habilitação e de reabilitação profissional da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o equivalente a cinco por cento do total da renúncia previdenciária de que goza, por meio da prestação de serviços de habilitação ou de reabilitação física e da oferta de vagas gratuitas em cursos profissionalizantes, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para a aferição de valores e para o encaminhamento para a realização da habilitação e reabilitação ou para o preenchimento das vagas em cursos.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 8.706, 14 de setembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º-A** O Sest e o Senat oferecerão ao serviço de habilitação e de reabilitação profissional da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o equivalente a cinco por cento do total da renúncia previdenciária de que gozam, por meio da prestação de serviços de habilitação ou de reabilitação física e da oferta de vagas gratuitas em cursos profissionalizantes, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para a aferição de valores e para o encaminhamento para a realização da habilitação e reabilitação ou para o preenchimento das vagas em cursos.” (NR)

Art. 8º A Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 10-A.** O SESCOOP oferecerá ao serviço de habilitação e de reabilitação profissional da Previdência Social, nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o equivalente a cinco por cento do total da renúncia previdenciária de que goza, por meio da prestação de serviços de habilitação ou de reabilitação física e da oferta

SF/20989.94616-88

de vagas gratuitas em cursos profissionalizantes, garantida a acessibilidade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal estabelecerá as regras para a aferição de valores e para o encaminhamento para a realização da habilitação e reabilitação ou para o preenchimento das vagas em cursos.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é inspirada pelo Projeto de Lei nº 6159, de 2019, do Poder Executivo, que ora tramita na Câmara dos Deputados. No caso, trata-se de reduzir o escopo do Projeto de maneira a tornar seu processamento mais direto e – esperamos – mais célere.

O Projeto busca reservar cinco por cento da renúncia fiscal e dos valores recebidos, conforme o caso, para a realização de atividades de formação voltadas à habilitação ou reabilitação profissional de trabalhadores com deficiência pelas entidades que compõem o Sistema “S”, quais sejam: o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), o Serviço Social da Indústria (SESI), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), o Serviço Social do Comércio (SESC), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), o Serviço Social do Transporte (SEST) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

Como é sabido, uma tônica de nossa atuação parlamentar é a defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência e, particularmente, o estabelecimento de meios para sua inclusão profissional. Assim, julgamos relevante avalizar a presente proposição, que contempla mecanismo muito promissor na criação de vagas para a habilitação e reabilitação profissional de trabalhadores.

Efetivamente, as entidades do Sistema “S”, embora possuam importante papel, poderiam exercer de forma mais ativa essa função de inserção do trabalhador com deficiência, pelo que, entendemos, justa a inclusão das obrigações contidas na presente proposição.

SF/20989.94616-88

A inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho nunca logrou a profundidade que toda a sociedade consideraria justa, assim, entendemos que todos os mecanismos que auxiliem nesse propósito serão válidos, pelo que apresentamos o presente Projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ



SF/20989.94616-88



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 250, DE 2020

Regulamenta a política de inserção profissional, habilitação e reabilitação de trabalhadores pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (SENAT), Serviço Social do Transporte (SEST) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de Janeiro de 1942 - DEL-4048-1942-01-22 - 4048/42
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1942;4048>
- Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de Janeiro de 1946 - DEL-8621-1946-01-10 - 8621/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;8621>
- Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de Junho de 1946 - DEL-9403-1946-06-25 - 9403/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;9403>
- Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de Setembro de 1946 - DEL-9853-1946-09-13 - 9853/46
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1946;9853>
- Lei nº 8.029, de 12 de Abril de 1990 - LEI-8029-1990-04-12 - 8029/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8029>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - artigo 89
- urn:lex:br:federal:lei:2019;6159
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;6159>
- Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001 - MPV-2168-40-2001-08-24 - 2168-40/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2168-40>

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2735, de 2024, do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que as pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos atuem como proponentes de projetos esportivos.*

Relator: Senador IZALCI LUCAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2735, de 2024, de autoria do Senador Jorge Seif, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que as pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos atuem como proponentes de projetos esportivos.*

O Projeto de Lei é composto por dois artigos. O art. 1º propõe alterações à Lei de Incentivo ao Esporte (LIE) para incluir **pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos** como possíveis proponentes de projetos esportivos.

Além disso, o projeto acrescenta o art. 3º-A à LIE para definir detalhes sobre a participação dessas empresas como proponentes de projetos esportivos. O dispositivo estabelece que as empresas deverão seguir critérios de elegibilidade, transparência, integridade e prestação de contas, definidos pelo Ministério do Esporte. O texto também prevê a definição de limites e condições para a participação financeira e operacional das empresas nos projetos esportivos, visando evitar conflitos de interesse e assegurar o foco no benefício público. Adicionalmente, propõe que o Ministério do Esporte realize



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

revisões periódicas da regulamentação, adaptando-a conforme as mudanças no cenário esportivo e econômico-social.

Em sua justificação, o autor argumenta que o projeto “tem o objetivo de criar em nosso país um cenário esportivo mais inclusivo, diversificado e sustentável. Atualmente, a Lei de Incentivo ao Esporte limita os proponentes de projetos esportivos a entidades de direito público ou de direito privado sem fins econômicos, além das instituições de ensino. Essa restrição reduz significativamente o universo de atores capazes de contribuir para o desenvolvimento do esporte nacional”.

A matéria foi distribuída para análise das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Esporte (CEsp), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PL nº 2735, de 2024, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O Projeto de Lei em análise busca integrar pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos no fomento das atividades desportivas no Brasil. Em vez de limitar a participação da iniciativa privada no apoio ao esporte, é dever do Estado incentivar que esses empreendedores também possam ser agentes relevantes em uma área que tantos benefícios gera para a coletividade.

Cumpre destacar, inicialmente, que o Projeto de Lei de autoria do Senador Jorge Seif não apresenta vício formal que impeça o prosseguimento da análise da matéria por esta Comissão. É competência concorrente da União legislar sobre os temas de direito tributário e esporte, conforme o contido no art. 24, incisos I e IX, da Constituição Federal (CF). Ademais, não se trata de matéria com reserva de iniciativa ao Presidente da República (arts. 48, 61, § 1º, e 84 da CF). Da mesma forma, o projeto obedece à boa técnica legislativa e foram cumpridos, durante a tramitação, os ditames regimentais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Passemos, portanto, à análise do mérito da proposição. O PL, em resumo, acrescenta as pessoas jurídicas privadas com fins econômicos ao rol de proponentes de projetos que podem captar recursos passíveis de dedução de impostos, conforme o enquadramento da Lei nº 11.438, de 2006, também conhecida como a Lei de Incentivo ao Esporte.

Ao permitir que projetos desportivos e paradesportivos sejam propostos por empresas, espera-se o impulsionamento de iniciativas potencialmente inovadoras no setor, atingindo um público maior, criando mais oportunidades para o desenvolvimento de talentos esportivos e gerando mais benefícios para as comunidades envolvidas. Com o aumento da diversidade de proponentes, amplia-se a possibilidade de projetos com mais variedade e inclusão, os quais atendam a diferentes faixas etárias, níveis de habilidade e condições socioeconômicas.

Os benefícios proporcionados pelo esporte ao indivíduo, à família e à sociedade são amplamente conhecidos. As atividades esportivas levam, comprovadamente, a reduções significativas nos níveis de obesidade e doenças cardiovasculares, bem como nas condições de saúde mental, como ansiedade e depressão, que tanto afigem o mundo atual, em particular a juventude, imersa em seus *smartphones* e redes sociais. Ademais, o esporte fortalece vínculos entre comunidades, famílias e indivíduos, sendo a política pública para o desporto reconhecida como importante aliada das políticas de educação, segurança e saúde.

Para afastar possíveis conflitos de interesse e cumprir os objetivos sociais da atividade desportiva, é necessário que as diretrizes da Lei de Incentivo ao Esporte sejam cumpridas. Tais diretrizes definem prioridade para “os projetos desportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades de vulnerabilidade social” (art. 2º, §1º) e vedam “a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de remuneração de atletas profissionais” (art. 2º, §2º).

Para isso, o PL nº 2735, de 2024, define uma série de salvaguardas adicionais específicas para prevenir conflitos de interesse, garantindo confiabilidade e transparência, além de submeter os projetos desportivos aos regulamentos e aos limites de captação definidos pelo Ministério do Esporte.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Trata-se de inovação fundamental e necessária à Lei de Incentivo ao Esporte, que vai ao encontro de estudo publicado pelo Conselho de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas. Em documento de avaliação recente, o órgão ligado ao Ministério do Planejamento e Orçamento apontou a importância do fortalecimento dos mecanismos de gestão e controle relativos à Lei nº 11.438, de 2006.

Assim, somos favoráveis à matéria. Por oportuno, apresentamos uma emenda para a compatibilização do projeto com a redação atual da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, bem como uma emenda para assegurar que eventual ampliação de renúncia fiscal decorrente da inovação legislativa esteja compatível com o arcabouço normativo vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2735, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 3º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 2735, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
V - proponente: a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado com ou sem fins econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos desta Lei.” (NR)

EMENDA Nº - CAE

Dê-se nova redação ao art. 2º e acrescente-se art. 3º ao Projeto de Lei nº 2735, de 2024, nos termos a seguir:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

“Art. 2º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Parágrafo único. Os benefícios fiscais previstos nesta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no caput deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos em 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao de sua publicação.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2735, DE 2024

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que as pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos atuem como proponentes de projetos esportivos.

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte), para permitir que as pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos atuem como proponentes de projetos esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

V – proponente: a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado com ou sem fins econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos desta Lei.” (NR)

“Art. 3º-A. A participação de pessoas jurídicas de direito privado com fins econômicos como proponentes de projetos esportivos deverá observar critérios de elegibilidade, transparência, integridade e prestação de contas, definidos em regulamento pelo Ministério do Esporte.

§ 1º A regulamentação a que se refere o *caput* deste artigo deverá estabelecer procedimentos para a avaliação periódica e o monitoramento dos projetos, garantindo a aplicação eficiente dos recursos e o alinhamento com os objetivos da Lei.

§ 2º Serão definidos os limites e as condições para a participação financeira e operacional dessas empresas nos projetos esportivos, visando prevenir conflitos de interesse e assegurar o foco no benefício público.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotonio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

§ 3º O Ministério do Esporte revisará periodicamente a regulamentação, adaptando-a às mudanças no cenário esportivo e econômico-social, garantindo a continuidade e a eficácia dos incentivos fiscais ao esporte.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo de criar em nosso país um cenário esportivo mais inclusivo, diversificado e sustentável. Atualmente, a Lei de Incentivo ao Esporte limita os proponentes de projetos esportivos a entidades de direito público ou de direito privado sem fins econômicos, além das instituições de ensino. Essa restrição reduz significativamente o universo de atores capazes de contribuir para o desenvolvimento do esporte nacional. Em contraste, políticas de incentivo em outras áreas, como a cultura, por meio da Lei Rouanet, já permitem a participação de empresas com fins lucrativos. Essa disparidade sugere uma oportunidade perdida no âmbito esportivo, uma vez que a inclusão dessas empresas poderia potencializar os investimentos no setor.

A ampliação do espectro de proponentes para incluir empresas com fins lucrativos visa estimular a profissionalização e a capacitação na gestão esportiva. A experiência e os recursos do setor privado podem elevar o padrão de organização, planejamento e execução dos projetos, resultando em iniciativas mais robustas e impactantes. Ademais, essa abertura fomenta a economia ao criar novas oportunidades de negócios e empregos relacionados ao esporte, gerando benefícios econômicos diretos e indiretos à sociedade.

Do ponto de vista social, o esporte é uma ferramenta poderosa para a promoção da saúde e da qualidade de vida. Aumentar o número e a diversidade de projetos esportivos significa expandir o acesso a práticas esportivas saudáveis para uma parcela maior da população. Esse acesso é essencial em um país como o Brasil, onde as desigualdades sociais e de saúde são marcantes. Assim, por meio do esporte, é possível contribuir para o bem-estar físico e mental, combatendo problemas como obesidade, doenças cardiovasculares e estresse.

Para assegurar a integridade e a transparência no uso dos incentivos fiscais, a proposta enfatiza a necessidade de critérios rigorosos de elegibilidade, avaliação periódica e monitoramento dos projetos. Entendemos que essas medidas são fundamentais para garantir que os recursos sejam utilizados de maneira eficaz e para os fins pretendidos, maximizando o retorno social dos investimentos realizados.

Considerando, ainda, a dinâmica do setor esportivo e as constantes mudanças no cenário econômico e social, a proposta também prevê mecanismos de revisão e ajuste da regulamentação. Essa flexibilidade é essencial para adaptar o regulamento às necessidades futuras, garantindo que os incentivos fiscais continuem a cumprir seu papel de fomentar o desenvolvimento esportivo no País.

A proposta também exige que se definam limites e condições para a participação financeira e operacional das empresas nos projetos esportivos. Essas salvaguardas são projetadas para prevenir conflitos de interesse e assegurar que o benefício público prevaleça. O objetivo é garantir que os projetos financiados contribuam genuinamente para o desenvolvimento do esporte e para o bem-estar da população.

Por fim, ao diversificar os possíveis proponentes de projetos esportivos, buscamos promover a inclusão social e combater as desigualdades por meio do esporte. Projetos focados em comunidades em situação de vulnerabilidade, por exemplo, têm o potencial de oferecer oportunidades para o desenvolvimento pessoal e social, além de contribuir para a coesão comunitária.

A proposição, assim, visa ampliar as fontes de financiamento para o esporte no Brasil, garantindo que esse financiamento seja realizado de maneira estratégica, responsável e voltada para o máximo benefício social.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotonio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7984840076>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.438, de 29 de Dezembro de 2006 - Lei de Incentivo ao Esporte - 11438/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11438>

6



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

SF/25139.23466-79

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1706, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1706, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas. A proposição tem cinco artigos, sendo o último a cláusula de vigência, com a futura lei entrando em vigor na data de sua publicação.

O escopo do futuro ato normativo é a fixação de normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, no trajeto entre a residência e a instituição de ensino (art. 1º).

Os estudantes matriculados em instituição regular de ensino, com frequência comprovada, terão direito à gratuidade no transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, mediante subsídio integral da tarifa no sistema de transporte do ente subnacional (art. 2º).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Por transporte semiurbano entende-se o transporte *que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, inserindo-se aquele que atende, por tais peculiaridades as áreas limitrofes de unidades federadas* (parágrafo único do art. 2º).

A concessão do Passe Livre Estudantil engloba a região metropolitana, a aglomeração urbana e a semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e outras, com limite de utilização diária em dias úteis, estipulada em conformidade com o trajeto casa-escola (art. 3º).

A gratuidade concedida mediante subsídio integral da tarifa será regulamentada pelo órgão gestor do Poder Executivo distrital, estadual ou municipal, conforme o caso (art. 4º).

Segundo o autor da proposição, a inserção do direito de mobilidade para estudantes, por meio do Passe Livre Estudantil, objetiva combater a evasão escolar e permitir a aquisição e a consolidação de conhecimentos.

O PL nº 1706, de 2019, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última opinar em decisão terminativa. Em 13 de junho de 2023, a CE aprovou o relatório da relatora, Senadora Teresa Leitão, que passou a constituir o parecer da comissão favorável à matéria.

Em 22 de junho de 2023, fui designado relator da proposição nesta Comissão. Em 6 de outubro de 2023, o Senador Mecias de Jesus apresentou a Emenda nº 1 – CAE, com o intuito de permitir que o estado, Distrito Federal (DF) ou município possa conceder o Passe Livre Estudantil em função da renda familiar do beneficiário, bem como possa estabelecer limite mensal de viagens para cada estudante.

Em 8 de julho de 2024, o Senador Alessandro Vieira ofereceu à matéria as Emendas nºs 2 e 3 – CAE. A primeira delas define que a política



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

pública em exame abarca não somente os estudantes matriculados na educação básica, mas ainda os alunos do ensino superior. Por seu turno, a outra emenda autoriza que a subvenção ao transporte dos estudantes de instituições públicas e privadas realizada nos sistemas públicos de transporte coletivo seja enquadrada como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) para fins de apuração do mínimo constitucional de recursos em educação.

II – ANÁLISE

Por força do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias a ela despachadas. Por ser comissão terminativa, a CAE deve opinar também sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

O art. 22, inciso IX, da Constituição Federal (CF) atribui à União a capacidade de legislar privativamente sobre as diretrizes da política nacional de transportes. Por sua vez, o *caput* do art. 48 da CF assegura ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Não há vício de iniciativa na propositura do PL nº 1706, de 2019, nem ofensa às cláusulas pétreas.

A matéria inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, cumprindo os requisitos de juridicidade. Do ponto de vista da técnica legislativa, um dos reparos a se fazer na proposição é grafar o termo “lei” com letra inicial maiúscula nos arts. 1º e 5º e no parágrafo único do art. 2º.

O PL nº 1706, de 2019, é meritório porque assegura aos estudantes hipossuficientes acesso à educação. Nunca é demais lembrar que a educação é um instrumento importante para o desenvolvimento de habilidades que contribuem para a melhoria da qualidade de vida futura das pessoas, rompendo o ciclo vicioso da desigualdade de renda e da pobreza.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

A política pública do Passe Livre Estudantil já é executada em alguns entes da Federação. Trago a seguir dois exemplos. No DF, os estudantes de escolas e universidades públicas e privadas, independentemente da renda familiar, têm direito, geralmente, a quatro passagens diárias, totalizando 54 passagens por mês.

No Estado de Goiás, também sem levar em conta a renda familiar na concessão do benefício, os estudantes de Goiânia e de outros municípios da região metropolitana têm direito a 48 passagens ao mês no sistema de transporte estadual e municipal. Em ambos os entes, o benefício alcança os alunos dos ensinos fundamental, médio, superior e técnico.

A proposição não impacta as finanças da União, pois o Passe Livre Estudantil será custeado pelos entes subnacionais que ainda não têm programa de mobilidade urbana estudantil com intenção semelhante. Assim, a matéria não conflita com as disposições da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023 (Novo Arcabouço Fiscal).

Ademais, ofereço outro aprimoramento ao PL nº 1706, de 2019. A expressão “transporte rodoviário e semiurbano” no art. 1º e no *caput* do art. 2º da proposição deveria ser retificada para “transporte urbano e semiurbano por dois motivos.

Em primeiro lugar, o transporte rodoviário é apenas um dos modais de transporte de passageiros no País. Há outros, como, por exemplo, o modal ferroviário. Em segundo lugar, faltou referência na matéria ao transporte urbano de passageiros, correspondente ao movimento de pessoas no interior de uma cidade em que não há transposição dos limites de perímetros urbanos.

Por fim, passo a análise das três emendas apresentadas à proposição. A Emenda nº 1 – CAE, do Senador Mecias de Jesus, fortalece o papel dos estados, do DF e dos municípios de decidir sobre a forma de operacionalização da política pública, em face de suas restrições fiscais, sendo, portanto, digna de acatamento. É preciso, porém, a apresentação de uma subemenda para inserir o DF no conjunto de entes.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Alguns entes inclusive têm adotado o critério da renda familiar como condição para o acesso ao Passe Livre Estudantil por parte de certos grupos de estudantes.

A título de ilustração, o Estado de São Paulo concede acesso gratuito ao transporte rodoviário intermunicipal nas regiões metropolitanas de São Paulo, da Baixada Santista, de Campinas, do Vale do Paraíba/Litoral Norte e de Sorocaba e aos transportes ferroviário e metroviário para, entre outros públicos, os estudantes dos ensinos técnico, tecnológico, profissionalizante e superior de instituições públicas e privadas com renda familiar *per capita* inferior a R\$ 2.277,00.

Em contrapartida, o acatamento da emenda, no que se refere à fixação, por parte do ente subnacional, do número de viagens gratuitas dos estudantes em um determinado mês, exige ligeira modificação do art. 3º da proposição para evitar duplicidade de informação, por meio da supressão nesse artigo da exigência da fixação do limite de diárias em dias úteis.

Além disso, em decorrência da menção expressa ao transporte urbano, é recomendável deixar explícito no mencionado art. 3º que a concessão da política de gratuidade abrange o território municipal. Paralelamente a isso, é oportuno eliminar a referência à aglomeração semiurbana nesse artigo. Trata-se de um conceito ainda sem significado legal no ordenamento jurídico.

A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que, entre outros tópicos, institui o Estatuto da Metrópole, somente define o conceito de região metropolitana e de aglomeração urbana, os quais alcançam o transporte semiurbano sob alçada estadual, de modo que tal supressão não gera prejuízo para a compressão do escopo do PL nº 1706, de 2019.

A Emenda nº 2 – CAE, do Senador Alessandro Vieira, ao explicitar que o público-alvo da política pública são os estudantes da educação básica e do ensino superior, deixa de fora, por exemplo, os estudantes matriculados no ensino profissionalizante. Por isso, encaminho pela sua rejeição. A redação original da proposição, ao se referir aos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

“estudantes matriculados em instituições regulares de ensino”, inclui todos os ramos da educação, até mesmo os níveis de ensino propostos pela emenda.

A Emenda nº 3 – CAE, em que pese a nobre preocupação do Senador Alessandro Vieira sobre o financiamento da política pública, reabre a discussão sobre o uso de parte do piso de recursos da educação para a implantação da política pública. Essa solução restrita aos alunos de escolas e universidades públicas no substitutivo anterior, e agora expandida para os estudantes de escolas particulares pela emenda, tem o potencial de reduzir os recursos disponíveis para a assunção de outros gastos na área da educação. Portanto, sugiro a rejeição da emenda.

III – VOTO

Por essas razões, apresento voto favorável ao Projeto de Lei nº 1706, de 2019, com a rejeição das Emendas nºs 2 e 3 – CAE, com o acatamento da Emenda nº 1 – CAE, na forma de subemenda, e com o acréscimo das seguintes emendas:

EMENDA N° – CAE (de redação)

O termo “lei” no *caput* do art. 1º, no parágrafo único do art. 2º e no art. 5º do Projeto de Lei nº 1706, de 2019, será grafado com letra inicial maiúscula.

EMENDA N° – CAE

Onde se lê “transporte rodoviário e semiurbano” no *caput* do art. 1º e no *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 1706, de 2019, leia-se “transporte urbano e semiurbano”.

EMENDA N° – CAE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1706, de 2019, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

SF/25139.23466-79

Art. 3º A concessão do Passe Livre Estudantil abrange o território municipal, a região metropolitana e a aglomeração urbana, no que se refere às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar, observando-se o trajeto previsto no *caput* do art. 1º desta Lei.

SUBEMENDA Nº – CAE (à Emenda nº 1 – CAE)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1706, de 2019, na forma da Emenda nº 1 – CAE, a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O Estado, o Distrito Federal ou o Município pode levar em consideração, na concessão do benefício, a renda familiar, bem como estabelecer limite de viagens por mês para cada estudante.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PL 1706/2019
00001



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23828.99330-06

EMENDA N°

(ao Projeto de Lei nº 1.706, de 2019)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 1.706, de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. O Estado ou o Município pode levar em consideração, na concessão do benefício, a renda familiar, bem como estabelecer limite de viagens por mês para cada estudante.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1.706, de 2019, consiste numa norma geral, que serve como parâmetro para todas as leis estaduais e municipais que vierem a tratar do Passe Livre Estudantil.

Como bem observou o relator na Comissão de Assuntos Econômicos - CAE, o Senador Sérgio Petecão: “a política pública do Passe Livre Estudantil já é executada em alguns entes da Federação”.

E citou: “no Distrito Federal, os estudantes de escolas e universidades públicas e privadas, independentemente da renda familiar, têm direito, geralmente, a quatro passagens diárias, totalizando 54 passagens ao mês. No Estado de Goiás, também sem levar em conta a renda familiar na concessão do benefício, os estudantes de Goiânia e de outros municípios da região metropolitana têm direito a 48 passagens ao mês no sistema de transporte estadual e municipal”.

A emenda visa garantir autonomia municipal, pois nem todo Estado ou Município tem cenário econômico suficiente para conceder estes benefícios para todos os estudantes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23828.99330-06

Ademais, ao se beneficiar a todos, inclusive os que não necessitam, como os estudantes das classes¹ A² e B³, acaba-se por prestar um serviço de qualidade inferior, além de transferir o custo desse programa para toda a sociedade, principalmente os das classes mais baixas. Ou seja, cria-se a situação de trabalhadores das classes D e E contribuindo para o passe livre de estudantes das classes A e B, por meio de tributação indireta.

A melhor forma, *data venia*, de ajudar aos que mais necessitam é prever benefícios aos que mais necessitam, e não para todos, aí incluídos os que não necessitam de forma alguma.

Caso o presente projeto de lei venha a ser aprovado sem deixar liberdade aos Estados e Municípios, isso poderá dificultar ainda mais as gestões dos pequenos municípios brasileiros, especialmente daqueles com menor quantidade de habitantes e os localizados nos Estados com menor Produto Interno Bruto.

Dessa forma, a emenda valoriza a importância da decisão das administrações locais e estaduais, de forma que o Estado ou o Município possa levar em consideração a renda familiar na concessão do benefício, bem como estabelecer limite de viagens por mês para cada estudante.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para efetividade na fruição do benefício do Passe Livre para os estudantes mais vulneráveis e que mais necessitam, bem como reconhecendo a soberania estadual e municipal, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, 06 de outubro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

¹ <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/classes-d-e-e-continuarao-a-ser-mais-da-metade-da-populacao-ate-2024-projeta-consultoria/>

² Classe A: renda mensal domiciliar superior a R\$ 22 mil.

³ Classe B: renda mensal domiciliar entre R\$ 7,1 mil e R\$ 22 mil



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N^º - null
(ao PL 1706/2019)

Dê-se nova redação ao art. 1º do PL 1706/2019, conforme texto a seguir:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, com a finalidade de beneficiar estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, da Educação Básica e Ensino Superior, no transporte urbano e semiurbano de passageiros, no trajeto entre a residência e a instituição de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

A implementação de uma política de passe livre estudantil para alunos do Ensino Superior é uma medida crucial para promover a equidade e a inclusão no acesso à educação.

Primeiramente, ao eliminar os custos de transporte, essa política facilita a presença regular dos estudantes nas aulas, especialmente para aqueles de baixa renda, que frequentemente enfrentam dificuldades financeiras que podem comprometer sua formação acadêmica. Além disso, a redução das despesas de transporte pode aliviar a carga financeira das famílias, permitindo que os estudantes se concentrem mais nos estudos em vez de buscar empregos de meio período para cobrir esses custos.

Outro ponto relevante é o estímulo à mobilidade urbana sustentável, uma vez que a gratuidade do transporte pode incentivar o uso do transporte público em detrimento de veículos particulares, contribuindo para a diminuição do tráfego e da poluição nas cidades.



O texto do substitutivo apresentado pelo eminente relator abre brechas para um questionamento da abrangência da política. A presente emenda visa deixar explícito no texto do PL que o benefício também valerá para alunos do Ensino Superior e evitar possíveis judicializações.

Sala da comissão, 1 de julho de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3337461396>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N^º - null
(ao PL 1706/2019)

Dê-se nova redação ao art. 6º do PL 1706/2019, conforme texto a seguir:

“Art. 6º Acrescente-se o seguinte inciso X ao art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 70.....

.....

X – subvenção ao transporte dos estudantes realizada nos sistemas públicos de transporte coletivo.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

É essencial que a política de passe livre estudantil não se limite apenas aos alunos de escolas públicas, pois existem muitos estudantes de escolas particulares que também enfrentam condições socioeconômicas vulneráveis, especialmente aqueles que são bolsistas no Ensino Superior.

Estes alunos, muitas vezes, dependem de bolsas de estudo para continuar sua formação acadêmica e, sem o apoio adicional do passe livre, podem ter dificuldades para arcar com os custos de transporte. Ao incluir todos os estudantes de baixa renda, independentemente do tipo de instituição de ensino, a política promove uma equidade mais ampla e justa, garantindo que todos aqueles em situação de vulnerabilidade possam se beneficiar.

Além disso, para os alunos com melhores condições socieconômicas, a medida incentiva o uso do transporte público e contribui para a redução do



número de veículos individuais nas ruas, diminuindo congestionamentos e emissões de poluentes. Isso não só melhora a qualidade de vida nas cidades, mas também fortalece a sustentabilidade ambiental e econômica do sistema de transporte urbano, incentivando um comportamento mais responsável e coletivo entre os jovens.

O texto do substitutivo é ambíguo em relação a esse ponto. Apenas o art. 6º faz uma referência explícita a alunos da rede pública. A presente emenda visa solucionar essa ambiguidade.

Sala da comissão, 1 de julho de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI N° DE 2019.

Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei estabelece normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, com a finalidade de beneficiar estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, no transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, entre a residência e a instituição de ensino.

Art. 2º A gratuidade no transporte rodoviário e semiurbano será assegurada aos estudantes matriculados em instituição regular de ensino, com frequência comprovada, mediante o subsídio integral da tarifa no Sistema Estadual, Municipal e Distrital de Transporte.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta lei, entende-se por transporte semiurbano aquele que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, inserindo-se aquele que atende, por tais peculiaridades as áreas limítrofes de unidades federadas.

Art. 3º A concessão do Passe Livre Estudantil abrange a região metropolitana, aglomeração urbana e semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar, cujo limite de diárias, em dias úteis, deve ser estipulado, observando-se o trajeto previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º A gratuidade concedida mediante subsídio integral de que trata esta Lei será regulamentada pelo órgão gestor do Poder Executivo Estadual, Municipal e Distrital.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SF1915264637-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei estabelece normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, com a finalidade de beneficiar estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, no transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, entre a residência e a instituição de ensino.

A Constituição Federal de 1988 no seu art. 30, inciso V inclui o transporte coletivo e o classifica como serviço essencial. Por sua vez, o art. 175 da Carta Magna, ao dispor sobre a prestação dos serviços públicos, transfere à lei ordinária disposições em relação aos direitos dos usuários e à obrigação de manter o serviço adequado.

Assim, partindo-se desses pressupostos, a proposição objetiva ampliar esse rol de obrigações, no que se refere aos contratos relativos ao transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, de modo a inserir o direito de mobilidade para estudantes.

Percebemos que, na busca por oportunidades de adquirir e consolidar conhecimentos, os estudantes deparam-se com limitações de ordem financeira, pela dificuldade ou impossibilidade de custear o valor das passagens do seu transporte diário entre a sua moradia e o local de estudo. Por envolver percursos mais extensos, o montante cobrado é mais alto, o que compromete o orçamento doméstico, além de colocar em risco a permanência dos alunos na escola. Um bom exemplo disso é o caso de estudantes que residem em municípios próximos ao Distrito Federal e aqui estudam.

Ao considerarmos a especificidade do público alvo desta propositura e os benefícios dela oriundos, sua eventual aprovação mostra-se 3 positiva, por ser pleito antigo e constante de estudantes de todo o país. Com isso, a continuidade dos estudos será incentivada, ou seja, a medida é de fato um elemento de combate à evasão escolar.

SF1915264637-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Deste modo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que visa a contribuir para o aumento do respeito que deve ser conferido a todos os estudantes que se locomovem em nossas cidades.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1706, DE 2019

Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



SENADO FEDERAL

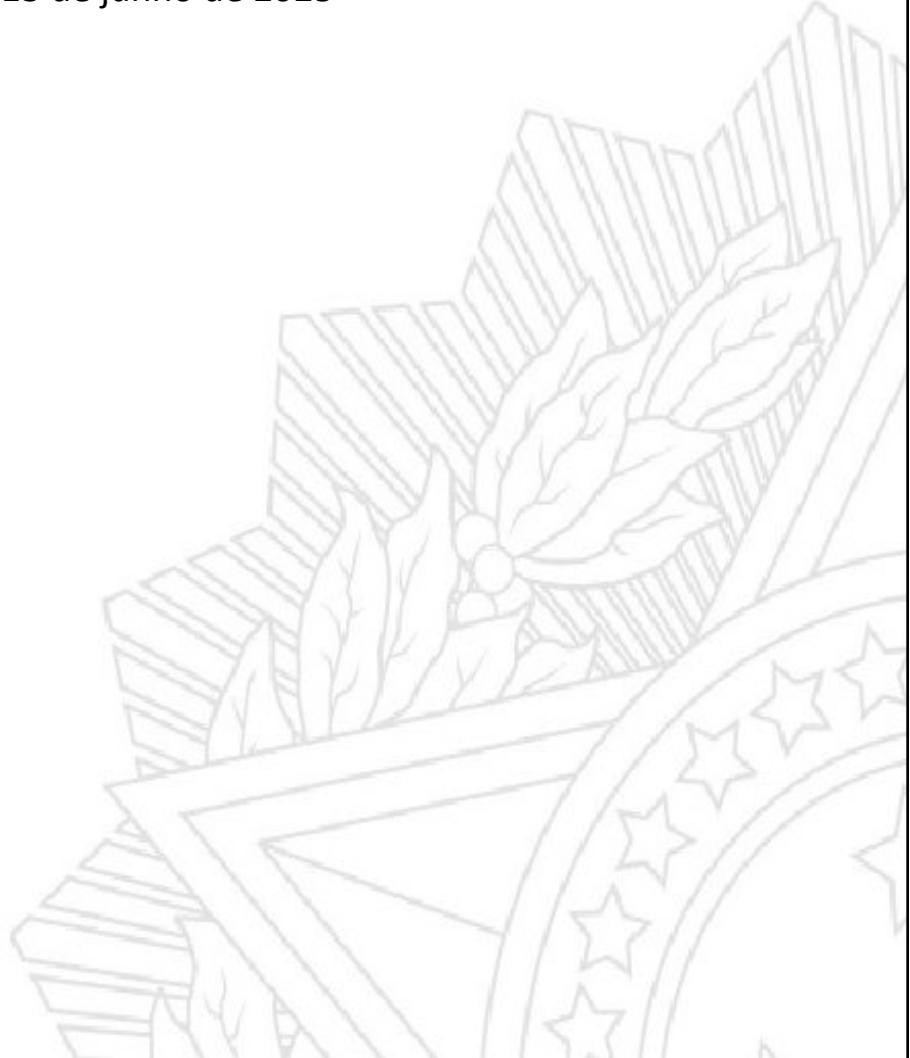
PARECER (SF) Nº 65, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1706, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

13 de junho de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.706, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.706, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas.

Apresentado com a finalidade de estabelecer normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, o projeto, nos termos do art. 1º, garante transporte rodoviário e semiurbano, no trajeto entre as respectivas residências e o local de aulas, aos estudantes matriculados em instituições regulares de ensino.

Na forma do art. 2º do projeto, a gratuidade do serviço é assegurada aos estudantes que comprovem frequência escolar regular, e a tarifa será integralmente subsidiada no Sistema Estadual, Municipal e Distrital de Transporte, a ser regulamentado, na forma do art. 4º, pelo Poder Executivo da respectiva esfera administrativa.

Ainda de acordo com esse dispositivo, o transporte semiurbano, para efeito de aplicação da lei, é o que transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, incluído aquele que atende as áreas limítrofes de distintas unidades federadas.

De acordo com o art. 3º, o benefício será usufruído na região metropolitana, aglomeração urbana e semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar. Já o limite de diárias será definido com base no trajeto entre a residência do estudante e a instituição de ensino.

A par do art. 5º, a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor imediatamente.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta o direito de mobilidade dos estudantes nos serviços de transporte rodoviário e semiurbano de passageiros como basilar ao exercício do direito à educação.

Distribuída à CE, de onde seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Por tratar de matéria de natureza educacional, o Projeto de Lei nº 1.706, de 2019, encontra-se sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação aos aspectos educacionais – considerando que as questões de viabilidade econômico-financeira serão oportunamente e de maneira judiciosa abordadas pela CAE –, **enfatizamos o mérito do projeto, ressaltando, especialmente, sua articulação com o dever do Estado insculpido no art. 208, VII, da Constituição Federal (CF).**

Esse dispositivo constitucional determina a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde e, destacamos, **transporte**.

Na mesma linha, a proposição apresenta-se em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), que incumbe aos estados (art. 10, VII) e aos municípios (art. 11, VI) a obrigação de oferecer, respectivamente, transporte escolar para os alunos da rede estadual e para os da rede municipal.

O projeto ainda apresenta forte aderência às preocupações e metas do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Com efeito, em relação a essa temática, a **Estratégia 7.17 contempla a determinação de que sejam ampliados os programas e aprofundadas as ações de atendimento ao aluno, (...) da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**

Mais do que um meio de apoio ao exercício do direito à educação, o transporte escolar tem sido referido como um dos itens de gastos a ser considerado na formulação do Custo Aluno Qualidade, consoante previsão da Estratégia 20.7, do PNE 2014-2024. Essa estratégia cuida especificamente da implementação desse novo parâmetro de financiamento da educação básica. Entretanto, o CAQ está previsto agora como modelo de redistribuição de recursos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em sua versão permanente, aprovado por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 2020.

Se a proposição foi apresentada numa conjuntura em que os índices de evasão na educação, em todos os níveis, já eram considerados preocupantes, **com a pandemia de covid 19 os números se agravaram ainda mais. Nesse sentido, a medida proposta corrobora a concretização de políticas públicas de combate ao abandono e à evasão**, tendo importante contribuição em favor da permanência, sobretudo dos nossos estudantes mais jovens, nas escolas brasileiras.

Informações oficiais consubstanciadas nos dados das mais recentes edições da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD-Contínua), realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), evidenciam uma massa expressiva de brasileiros com idade de 25 anos ou mais a ressentir-se de não haver concluído a educação básica, estimando-se em um terço a parcela desse segmento sem estudos sequer equivalentes ao ensino fundamental.

É evidente que as condições materiais de sobrevivência estão diretamente relacionadas a esse quadro. A situação de pobreza dificulta para muitos estudantes, moradores de regiões periféricas, o acesso a bens e serviços básicos, dentre os quais figura o transporte escolar. Assim, sem acesso a esses serviços básicos, que compromete o acesso à educação e aos frutos que ela proporciona, cria-se um círculo vicioso propício à perpetuação da desigualdade.

Em síntese, a proposição se mostra relevante sob o ponto de vista educacional e social. Na medida em que supre uma necessidade factual dos estudantes hipossuficientes, o projeto favorece o pleno exercício de direitos hoje fundamentais, como é o caso da educação, por parte de todos os cidadãos brasileiros.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.706, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

CE, 13/06/2023 às 10h - 33ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 1. IVETE DA SILVEIRA
RODRIGO CUNHA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
EFRAIM FILHO	PRESENTE 3. SORAYA THRONICKE
MARCELO CASTRO	PRESENTE 4. ALESSANDRO VIEIRA
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE 5. LEILA BARROS
CONFÚCIO MOURA	6. PLÍNIO VALÉRIO
CARLOS VIANA	PRESENTE 7. VAGO
STYVENSON VALENTIM	8. VAGO
CID GOMES	9. VAGO
IZALCI LUCAS	10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE 1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	PRESENTE 3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO	4. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	5. SÉRGIO PETECÃO
AUGUSTA BRITO	6. FABIANO CONTARATO
PAULO PAIM	7. JAQUES WAGNER
TERESA LEITÃO	8. HUMBERTO COSTA
FLÁVIO ARNS	9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. EDUARDO GOMES
CARLOS PORTINHO	2. ZEQUINHA MARINHO
MAGNO MALTA	3. ROGERIO MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ESPERIDIÃO AMIN
LAÉRCIO OLIVEIRA	2. DR. HIRAN
DAMARES ALVES	3. HAMILTON MOURÃO

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 1706/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 13/6/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

13 de junho de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura